RESOLUÇÃO Nº85 /2013
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a possibilidade de dispensa de EIA/RIMA em licenciamento ambiental de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente **– CEMA,** no uso das atribuições que lhe confere o art.11, inciso III e art. 22 da Lei Estadual nº. 2.181 de 12 de outubro de 1978, art. 20, inciso III, da Lei Estadual nº. 5.858, de 22 de março de 2006 e art. 34, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº. 5.057 de 07 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinando a elaboração pelos estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público e à coletividade de defender e preservar o Meio Ambiente para a presente e futura geração, previsto no artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, conforme disposição da Lei Estadual nº 2.181, de 12 de outubro de 1978 e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o qual determina que "o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação";

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar 140/2011, esta que regulamenta o art. 23, inciso III, VI e VII do parágrafo único da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução do CONAMA n°01, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe critérios básicos e diretrizes gerais para Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental;

CONSIDERANDO existência de estradas já implantadas e em operação sem licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o impacto mais significativo ocorreu na sua implantação originária;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização ambiental das estradas já implantas no âmbito do estado de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º. No procedimento de licenciamento ambiental de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento poderá haver dispensa de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório Impacto pelo órgão ambiental licenciador, desde que a estrada:

I- Já esteja implantada;
II- Já esteja em operação;
III- Seja a única alternativa locacional;

Parágrafo único. Não poderá haver abertura de outras vias e nem alteração do traçado originário.

Art. 2º. O órgão ambiental licenciador poderá solicitar estudos ambientais específicos, considerando as peculiaridades de cada área..

Art. 3º. Quando houver necessidade de supressão de vegetação, deverá ser protocolado o requerimento em procedimento administrativo próprio junto ao órgão ambiental licenciador, atendendo o que preconiza a lei federal de nº. 12.651/2012.

Art. 4º. A dispensa de que trata esta Resolução não exclui as consultas ou ciências aos órgãos anuentes, quando cabíveis.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GENIVAL NUNES SILVA
Presidente do CEMA, em exercício.